

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À PEC Nº 199 DE 2016

(Dep André Abdon)

Acrescenta-se o artigo 9º à PEC nº 199 de março de 2016, observando-se a renumeração dos demais artigos, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores dos Ex-Territórios Federais, abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, 2014, lotados em órgãos de Controle Interno dos Estados do Amapá e de Roraima, serão enquadrados, caso assim optarem, em cargos correlatos da Carreira de Finanças e Controle, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 79/2014, combinado com o Inciso VIII, art. 2º da Lei nº 12.800/2013, alterada pela Lei nº 13.121/2015, restabelecem o direito ao enquadramento dos servidores dos extintos territórios do Amapá e de Roraima, os quais exercem, há décadas, atribuições iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores lotados nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União.

O Decreto-Lei nº 2.346 de 23 de julho de 1986 criou no Ministério da Fazenda a Carreira Finanças e Controle, integrada pelos cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior e Técnico de Finanças e Controle, de nível médio.

O art. 2º desse Decreto-Lei identificou os cargos e categorias que poderiam ser transpostos para os novos cargos, dentre eles, os dos órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno, ressalta-se que as atividades de controle interno da União eram exercidas à época, pela Auditoria do Governo do Território Federal do Amapá.

Dessa forma, por meio do Decreto nº 95.076 de 22 de novembro de 1987, ficaram definidas as particularidades da transposição, evidenciando as datas limite para que os servidores pudessem optar pela nova carreira e principalmente sobre a progressão funcional, localização e habilitação. Observa-se que o art. 4º do Decreto estipula 30 dias de prazo para opção, a contar da data de publicação do Decreto, ou seja, até 23.11.1987.

Outra observação importante expressa tanto no art. 2º do Decreto-Lei 2.346/87, quanto no art. 2º do Decreto nº 95.076/87, é o intervalo determinante para a transposição: servidores lotados ou em exercício nos órgãos setoriais ou

equivalentes em 23 de dezembro de 1986 e que permaneceram nessa situação até a data de vigência do Decreto-Lei nº 2.346 de 1987.

Ao tomarmos conhecimento dessa legislação, e cientes de que exercíamos funções semelhantes em um órgão de controle interno do Governo Federal, no período entre 23 de dezembro de 1986 e 23 de julho de 1987, encaminhamos nossos termos de opção em novembro de 1987, dentro dos 30 dias regulamentados. O ofício nº 1699/87 –DP/SEAD foi enviado ao Diretor Geral do Departamento de Pessoal do Ministério do Interior – MINTER pela Secretaria de Administração do Governo do Território Federal do Amapá, sem obtermos resposta.

Outro fato a destacar é que independente da denominação dos cargos que ocupavam, e do período restrito para a opção, os requerentes sempre atuaram em Controle Interno, seja na Auditoria do Governo do Território Federal do Amapá, na Auditoria Geral do Estado ou na atual Controladoria Geral do Estado, suas atribuições sempre foram voltadas para a avaliação da gestão pública.

Historicamente, a atividade de auditoria foi desmembrada da Comissão Territorial de Planejamento em 1973, por decreto Normativo do Governo do Território Federal do Amapá e, a partir da edição da Lei 6.669 de 4 de julho de 1979 passou a ser exercida pela Auditoria do Governo do Território, como órgão de assistência direta ao Governador do Território Federal do Amapá.

Ao longo dos anos a Auditoria do Governo sempre procurou dentro de suas limitações, se manter atualizada e seguir os procedimentos adotados no Serviço Público Federal, e, seus técnicos, independente da denominação dos cargos que ocupavam, sempre exerceram suas atribuições de acordo com as melhores práticas de auditoria.

Mediante a Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016, os cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle integrantes da carreira Finanças e Controle passaram a denominar-se, respectivamente, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle.

Por todo o exposto, fica comprovado que os requerentes, ocupantes de vários cargos do ex-território, ainda desempenham as mesmas atribuições desde a Auditoria do Governo do Território Federal do Amapá e executam atribuições inerentes ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Técnico Federal de Finanças e, portanto, devem receber as mesmas vantagens e benefícios previstos na Lei nº 11.890/2008, com as alterações da Lei nº 12.775/2012, resgatados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 79/2014, combinado com o inciso VIII, art.2º, da Lei nº 12.800/2013, alterada pela Lei nº 13.121/2015.

Dessa forma, solicitamos o acolhimento da proposta a fim de corrigir uma falha do Departamento de Pessoal do extinto Ministério do Interior - MINTER e que ao mesmo tempo seja atendido o que preconiza o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79/2014.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado (a) ANDRÉ ABDON
PP/AP